



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 01 / 2005
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000671/98-38
Recurso nº : 119.009
Acórdão nº : 203-09.232

Recorrente : JETA - IND. TERMOPLÁSTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITOS - ALÍQUOTA ZERO - PERÍODO ANTERIOR A 1999 - IMPOSSIBILIDADE - No caso de venda de insumos às indústrias cujos produtos destinam-se à exportação, cabe a comprovação com vistas à suspensão do tributo. Na espécie dos autos, não se trata de suspensão, mas de alíquota "zero", cuja apropriação de tais créditos pelos contribuintes só foi permitido posteriormente à Lei nº 9.779/99. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JETA - IND. TERMOPLÁSTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

[Assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 06 / 04
[Assinatura]
VISTO



Processo nº : 11065.000671/98-38
Recurso nº : 119.009
Acórdão nº : 203-09.232

Recorrente : JETA – IND. TERMOPLÁSTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, indeferida pela DRF/Novo Hamburgo-RS, e cujo indeferimento foi mantido pelo Órgão julgador da 1ª Instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 75):

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

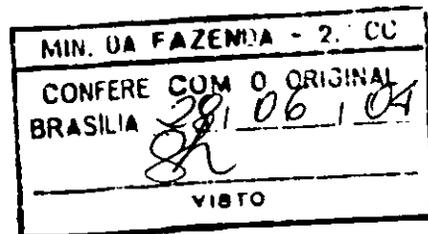
Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1998

Ementa: CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI: O direito ao crédito de insumos empregados em produtos tributados, saídos com suspensão para empresa industrial exportadora, de que trata a Lei nº 8.402/1992, art. 3º, combinado com o Decreto nº 541/1992, art. 1º, § 2º não alcança os produtos saídos do fornecedor, tributados com alíquota zero. De qualquer forma, referido benefício limita-se aos insumos submetidos à aprovação da autoridade fiscal competente pelo pretendente.

Solicitação Indeferida”.

Em seu recurso, a Contribuinte defende o direito de crédito de IPI relativo às aquisições de matérias-primas, insumos e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos submetidos à alíquota zero.

É o relatório.





Processo nº : 11065.000671/98-38
Recurso nº : 119.009
Acórdão nº : 203-09.232

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

O incentivo fiscal em discussão é o previsto no Decreto nº 541/92, que regulamentou a Lei nº 8.402/92 (*drawback* verde-amarelo).

Assim, trata-se a presente lide de decidir sobre aspectos de direito, vez que a Recorrente quer o ressarcimento de créditos de insumos produzidos por ela, tributados à alíquota “zero”.

Em síntese, a Recorrente quer o crédito dos insumos, que adquire para produzir os seus produtos que, por sua vez, são insumos de outros.

Os insumos que adquiriu geraram créditos, que se acumularam em face da utilização da alíquota “zero” em suas saídas.

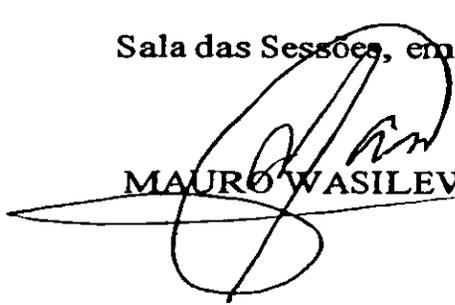
A Recorrente afirmou, mas não comprovou, apesar das oportunidades processuais que teve de demonstrar que suas vendas tinham fim específico de exportação, através do Plano de Exportação elaborado pelas exportadoras adquirentes.

Também, no caso, não se trata de suspensão de imposto, mas de alíquota “zero”, não sendo, pois, as operações da Recorrente abrangida pelo Decreto nº 541/92, art. 1º, que regulamentou o incentivo (*drawback* verde-amarelo).

Inclusive, tais modalidades de créditos só passaram a ser admitidos após a Lei nº 9.779, de 19.01.1999, art. 11. Portanto, até a data dessa norma inexistia regra legal amparando a pretensão da Recorrente, cujo ressarcimento refere-se a créditos acumulados até 31.01.1998.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


MAURO WASILEWSKI

